

TC 006.332/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

Responsáveis: Avante Construtora e Comércio Ltda. (03.264.466/0001-92) e Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

DESPACHO DO RELATOR

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde, em desfavor Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA, devido à inexecução parcial e não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 720/2006, entre o município e o Ministério da Saúde.

2. Referido ajuste, com recursos federais aplicados da ordem de R\$ 969.460,84, teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

3. Relatório de Verificação **in loco**, elaborado pelo Ministério da Saúde, sob o número 14-2/2009, datado de 29/5/2009 (peça 5, p. 135-142), assinalou que o objeto do convênio estava paralisado com 13,5% de execução e os resultados, por insatisfatórios, não alcançavam os objetivos propostos pelo convênio (peça 21, p. 2, item 8.1).

4. O mesmo relatório noticiou, ainda, a entrega da totalidade dos recursos federais liberados por meio do aludido convênio à empresa contratada, Avante Construtora e Comércio Ltda.

5. A unidade técnica, após examinar as alegações de defesa apresentadas, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária dos responsáveis no débito apurado e a aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da aplicação de multa ao ex-prefeito pelo descumprimento de diligência deste Tribunal.

6. Tal posicionamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

7. Discordo, com as vênias de praxe, dos pronunciamentos anteriores e julgo que o processo não se encontra apto a julgamento.

8. Conforme mesmo evidenciou a unidade técnica em sua primeira manifestação (peça 8), não há nos autos a fundamentação de como foi calculada pelo órgão concedente a mencionada execução de 13,5%.

9. O relatório de vistoria técnica que atestou tal constatação (peça 5, p. 135-154) não apresentou planilha da execução da obra, que a fundamentou, e que pudesse ser comparada com a planilha que integra o convênio ou com a fornecida pela empresa contratada ou mesmo pudesse justificar a condenação pretendida.

10. Entendo, **in casu**, caracterizada deficiência na instrução processual, o que compromete a clareza dos fatos e caracteriza cerceamento do direito de defesa das partes, ante a fragilidade dos dados constantes dos autos.

11. Ainda que as declarações expedidas por órgão público, assinadas por agente público com competência para tanto, tenham fé pública e, portanto, relevante valor probatório, não encontro no Relatório de Vistoria 14-2/2009 do Ministério da Saúde elementos suficientes para processar a presente tomada de contas especial.
12. Observo que o relatório do tomador de contas (peça 6, p. 107) não analisou o aspecto financeiro da avença, diante da constatação da inexecução física do objeto acordado.
13. Diante do exposto, restituo os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará para que diligencie o Fundo Nacional de Saúde a prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, informações mais precisas sobre a execução da avença, tanto no aspecto físico como no financeiro.
14. Para tanto, o Fundo Nacional de Saúde deverá juntar aos autos, entre outras informações que julgar pertinentes, planilha detalhada dos custos e quantitativos de serviços executados, que norteou a conclusão acerca da execução física em percentual de 13,5%, ou na ausência desta, semelhante planilha elaborada a partir de nova vistoria.

Gabinete em, de de

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator